

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: DANIEL SOUZA SILVA - ADV. ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (OAB SP 27.291)

CORRIGENDA: Juíza Samantha Iansen Falleiros

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 36 do Regimento Interno a Correição Parcial deve ser instruída com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correcional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do parágrafo único do artigo 37 do RI.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Daniel Souza Oliveira em face de ato praticado pela Juíza Samantha Iansen Falleiros na condução do processo nº 0011113-22.2021.5.15.0082, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata o Corrigente que seu ‘pedido de correição’ pode ser acolhido como ‘reclamação constitucional’, face ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento dos seus pedidos de realização de audiências ‘online’, em duas oportunidades pela Corrigena. Afirma que seu estado de saúde, que impossibilita sua locomoção, justificaria o atendimento ao seu pleito, já que as demais unidades do fórum trabalhista de São José do Rio Preto vem realizando audiências telepresenciais.

Destaca que, em audiência do processo nº 0011449-26.2021.5.15.0082, a Juíza Corrigena atendeu sua pretensão, designando audiência telepresencial, ao contrário do ocorrido no processo em tela, o que, a seu ver, representa ‘um retrocesso’.

Por fim, solicita que seja concedida “tutela para que não só neste caso, mas bem como em todos os demais processos nossos que correm pela 3ª Vara local, sejam realizadas audiências virtuais”.

Junta documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a respectiva disciplina regimental.

Nessa perspectiva, transcreve-se o artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal e seu parágrafo único:

“Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de procedimento eletrônico a ser instaurado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor) que deverá conter: (...)

*§ 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor; cópias digitalizadas da **procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido**, inclusive de sua tempestividade.”* (sem destaque no original)

No caso vertente, o que se constata é que o Corrigente não se desincumbiu dos encargos processuais previstos no preceito regimental destacado, pois não anexou cópia da procuração que outorgou poderes ao subscritores da medida, tampouco do ato atacado, limitando-se a apresentar atestados que comprovam o estado de saúde do causídico, pelo que é de se concluir que houve deficiência na instrução deste pedido de Correição Parcial.

Diante de um tal cenário, resta autorizado o indeferimento liminar da medida correcional, como se vê do parágrafo único, artigo 37, do RI:

*“Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida **se não preenchidos os requisitos do art. 36** ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.”* (sem destaque no original)

E, ainda que assim não fosse, ou mesmo que a presente Correição Parcial fosse recebida como Pedido de Providências, seria inadmissível a interferência correcional no processo de origem, em vista da índole jurisdicional do ato impugnado, que se baseia na interpretação do que dispõe a Portaria GP-CR Nº 002/2022 de 5/4/2022 (Alterada pela Portaria GP-CR Nº 004/2022) pela Corrigena, no que concerne a designação de audiências, que deverão ser realizadas de forma

preferencialmente presencial, somente sendo possível a realização de forma virtual quando não houver prejuízo para a instrução processual. Além disso, sequer se verifica no caso concreto o indeferimento apontado, vez que, após consulta à tramitação do processo, observa-se que a Corrigenda determinou a intimação do Corrigente para apresentar documentos que atestem suas alegações de impedimento de comparecimento à audiência presencial, para posterior ciência à parte contrária e apreciação.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 10 de junho de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL